VOTO

Conforme o **Acórdão 1.078/2015-Plenário** (Relator Ministro Bruno Dantas), reformado em parte pelo Acórdão 1.703/2017-Plenário (Relator Ministro José Múcio Monteiro), proferidos no processo **TC 002.793/2009-0**, referente a auditoria operacional no Banco do Nordeste do Brasil S/A, foram aplicadas multas, no valor de R$ 49.535,41, aos membros da diretoria executiva **Roberto Smith (Presidente), Luiz Carlos Everton de Farias (Diretor de Controle e Risco), Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva (Diretor Financeiro) e Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (Diretor de Negócios)**, em razão da falta de providências para a cobrança judicial de parcelas de operações de crédito inadimplidas, realizadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

2. Na fiscalização empreendida pelo TCU, foi identificado um grandioso número de empréstimos, envolvendo bilhões de reais não pagos, que não haviam sido cobrados judicialmente, em contrariedade ao Manual Auxiliar de Operações de Crédito do Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB): (i) 25.795 operações inteiramente baixadas em prejuízo, no valor total de R$ 1.102.877.741,33; (ii) 34.534 operações parcialmente baixadas em prejuízo, no valor total de R$ 1.258.751.484,38; e (iii) 46.603 operações com atrasos de pagamento superiores a 180 dias, totalizando R$ 704.054.635,56 inadimplidos (saldos históricos na posição de 31/12/2008).

3. Posteriormente, as aludidas sanções repercutiram nos processos de prestação de contas do exercício de 2008 **tanto do BNB (018.067/2009-3) quanto do FNE (o presente TC 018.359/2009-8)**, resultando no julgamento pela irregularidade em relação aos responsáveis **Roberto Smith, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva e Luiz Carlos Everton de Farias**, sem aplicação de novas multas, nos termos, respectivamente, do **Acórdão 11.775/2018-2ª Câmara** (Relator Ministro José Múcio Monteiro), alterado pelos Acórdãos 7.635/2021-2ª Câmara (Relator Ministro José Múcio Monteiro) e 4.782/2022-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes), e do **Acórdão 2.936/2018-Plenário** (Relator Ministro José Múcio Monteiro).

4. Desta feita, depois de não conseguir êxito em sede de recurso de reconsideração contra o **Acórdão 2.936/2018-Plenário**, consoante o Acórdão 2.172/202-Plenário (Relator Ministro Aroldo Cedraz), o responsável **Paulo Sérgio Rebouças Ferraro** intenta recurso de revisão em face da mencionada deliberação que julgou irregulares as suas contas **como gestor do FNE** no exercício de 2008, requerendo que sejam agora aprovadas "integralmente", a partir da demonstração de que obteve, no âmbito da Justiça Federal, a anulação definitiva da multa que lhe foi aplicada pelo **Acórdão 1.078/2015-Plenário**.

5. Ao analisar a matéria, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em preliminar, afasta, de ofício, a ocorrência de prescrição no processo e, em seguida, embora confirmando que a multa foi anulada por decisão judicial transitada em julgado em 24/8/2022, propõe a negativa de provimento ao apelo, haja vista a independência das instâncias e que a Justiça "não se referiu ao julgamento das contas do FNE" nem "considerou a irregularidade apontada pelo TCU, apesar de sua magnitude, como um problema majoritariamente estratégico ou gerencial, mas sobretudo operacional".

6. Assim também foi o posicionamento do Ministério Público junto ao TCU, colocando-se de acordo com a proposta de negar provimento ao recurso de revisão.

7. Preciso iniciar a minha manifestação esclarecendo que, mais recentemente, o mesmo responsável **Paulo Sérgio Rebouças Ferraro**, junto com o também ex-diretor **Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva**, lograram, mediante recursos de revisão opostos ao **Acórdão 11.775/2018-2ª Câmara**, reverter o julgamento pela irregularidade das suas contas **como gestores do**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75897950.

BNB, que passaram à regularidade plena, tendo eles, na ocasião, se valido justamente do argumento acerca da anulação da multa infligida pelo **Acórdão 1.078/2015-Plenário**.

8. Para dar provimento àqueles recursos de revisão, este Tribunal, a teor do voto que fundamenta o **Acórdão 609/2024-Plenário** (Relator Ministro Benjamin Zymler), teve o seguinte entendimento:

> (...)
>
> 9. **A irregularidade das contas dos recorrentes decorreu, então, dos fatos apurados no TC 002.793/2009-0**. Referido processo examinou auditoria operacional realizada no BNB para avaliar a área de recuperação de créditos e a gestão sobre os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) aplicados em operações de crédito.
>
> (...)
>
> 12. Após o trânsito em julgado administrativo do TC 002.793/2009-0, o Tribunal decidiu julgar irregulares, no presente processo, as contas dos recorrentes, mas não houve aplicação de multa, dado que já haviam sido sancionados pelos mesmos fatos no processo mencionado.
>
> 13. Depois disso, sobrevieram duas decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), nas quais houve a anulação do Acórdão 1078/2015-TCU-Plenário em relação aos srs. Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Luiz Henrique Mascarenhas Correa e Silva. O Judiciário entendeu que '*a função de cobrança das operações de crédito inadimplidas é das agências bancárias - Unidades de Recuperação de Crédito, que estão subordinadas às Superintendências Estaduais (AL, BA, CE, MA, MG/ES, PB, PE, PI, RN e SE), as quais, por sua vez, estão diretamente ligadas à Presidência*', ou seja, não competia aos recorrentes, nas funções que desempenhavam, a cobrança dos créditos inadimplidos.
>
> 14. Esses gestores interpuseram, então, o recurso de revisão justificando essencialmente que a decisão da Justiça Federal anulou as multas imputadas a eles e que, consequentemente, seria necessária a revisão do mérito das presentes contas.
>
> 15. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) opinaram pela negativa de provimento do recurso de revisão. No entender da unidade técnica, manifestação com a qual concordou o **Parquet**, '*dado que o recurso interposto pelos recorrentes na esfera judicial é de natureza cível, que tinha por objeto a anulação de ato administrativo, opera-se no caso a independência entre as instâncias, devendo prevalecer na Corte de Contas a decisão por ela antes preferida*'.
>
> 16. Com as vênias aos pareceres precedentes, entendo que o caso demanda desfecho diverso. Adianto que proporei o provimento dos recursos e, consequentemente, a regularidade das contas dos gestores recorrentes.
>
> 17. **A falta de cobrança judicial das operações de crédito administradas pelo banco foi o único fato que ensejou a irregularidade das contas dos recorrentes. Uma vez anulada a responsabilização realizada pelo TCU, creio que a consequência disso (irregularidade das contas) deva ser revista pelo Tribunal, dada a dependência desta em relação àquela.**
>
> 18. **Em outras palavras, anulado o Acórdão 1078/2015-TCU-Plenário** e 1.703/2017-Plenário **em relação aos recorrentes, não há decisão do Tribunal que reprove as condutas desses ex-diretores ou que confirme a existência de nexo de causalidade direto entre suas atribuições e a inexistência das cobranças das dívidas. Desconsiderando tais fatos, não havendo outros igualmente reprováveis, entendo que o Tribunal deva dar provimento aos apelos para julgar regulares as contas dos recorrentes.**
>
> 19. Sobre a fundamentação utilizada pelo Poder Judiciário, embora não faça coisa julgada material, de fato, em 2008, as atividades executivas de cobrança das operações de crédito não adimplidas incumbiam às agências bancárias e às Unidades de Recuperação de Crédito (URC), sendo que ambas estavam vinculadas às superintendências estaduais e à Presidência, não às diretorias ocupadas pelos recorrentes. As URCs estavam concentradas nas renegociações das operações

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75897950.

> irregulares de valor igual ou superior a R$ 100 mil e, também, prestavam apoio nas renegociações mais complexas que eram conduzidas pelas agências. (negritado)

9. Relembro que os diretores do BNB são também os administradores do FNE, motivo pelo qual as multas que lhes foram aplicadas no **TC 002.793/2009-0**, pelo **Acórdão 1.078/2015-Plenário**, impactaram em ambas as contas ordinárias do exercício de 2008.

10. No caso do responsável **Paulo Sérgio Rebouças Ferraro** (mas não só ele), **ora recorrente**, o julgamento pela irregularidade das suas contas anuais, **tanto do BNB como do FNE**, teve como causa **unicamente** a multa determinada pelo **Acórdão 1.078/2015-Plenário**.

11. Tendo em vista que, relativamente às **contas do BNB**, a anulação da referida multa levou à modificação do julgamento das contas do responsável **Paulo Sérgio Rebouças Ferraro**, convertido então para a regularidade plena, segundo o sobredito **Acórdão 609/2024-Plenário**, **idêntica solução**, em respeito à soberania do Colegiado, deve ser dada neste processo das **contas do FNE**, sem a necessidade de reflexões adicionais.

12. Consequentemente, cabe prover o recurso de revisão aqui interposto, com o propósito de julgar regulares as contas do responsável **Paulo Sérgio Rebouças Ferraro** nos presentes autos, com quitação.

13. Por fim, embora não figure como recorrente no processo atual, é pertinente estender o mesmo julgamento ao responsável **Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva**, com base no art. 281 do Regimento Interno do TCU, uma vez que, conforme documentação juntada ao **TC 018.067/2009-3** (peça 720), ele foi também favorecido com a anulação da multa constante do **Acórdão 1078/2015-Plenário** e teve as suas contas referentes à gestão do BNB do ano de 2008 julgadas regulares, nos termos do **Acórdão 609/2024-Plenário**.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de maio de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75897950.